OS RETROCESSOS DAS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

TAÍS PATRÍCIA VIEGAS DE ANDRADE

Resumo

O presente trabalho realiza uma análise descritiva sobre as mudanças políticas e econômicas que conduziram à formulação de novas Diretrizes Curriculares Nacionais. Nesse pretexto, são comparadas as mudanças na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para se adequar aos propósitos da Lei 13415/2017. Em seguida são apresentados os retrocessos presentes na Resolução CNE/CP nº 2 de 2015 para a consolidação da Resolução CNE/CP nº 2 de 2019. Os resultados dessa análise apontam para a construção de uma Diretriz Curricular Nacional para Formação de Professores alinhada aos interesses dos chamados reformadores empresariais da educação, constituindo um pacote de precarização e privatização da educação pública. Como forma de superação sugere-se a revogação imediata de todo o pacote constituído pela Diretriz Curricular Nacional de 2019, pelo Novo Ensino Médio de 2017 e, pela Base Nacional Comum Curricular de 2018, para proposição de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento concreto de uma educação pública de qualidade.

Palavras-chave: Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores; privatização da educação pública; reformadores empresariais da educação; política pública de educação.

Abstract

The present work carries out a descriptive analysis of the political and economic changes that led to the formulation of new National Curricular Directives. On this pretext, the changes in the Law of Directives and Bases of National Education are compared to adapt to the purposes of Law 13415/2017. Next, the setbacks present in Resolution CNE/CP nº 2 of 2015 for the consolidation of Resolution CNE/CP nº 2 of 2019 are presented. The results of this analysis point to the construction of a National Curricular Directives for Teacher Education aligned with the interests of called Corporate Reformers of Education, constituting a package of precariousness and privatization of public education. As a way of overcoming it, it is suggested the immediate revocation of the entire package constituted by the National Curricular Directive of 2019, by the New Secondary School of 2017, and by the National Common Curricular Base of 2018, to propose public policies aimed at the concrete development of an education quality public.

Keywords: National Curricular Directives for Teacher Education; privatization of public education; Corporate Reformers of Education; public education policy.

1. Introdução

Um dos piores males que o poder públicos vem fazendo a nós, no Brasil, historicamente, desde que a sociedade brasileira foi criada, é o de fazer muitos de nós correr o risco de, a custo de tanto descaso pela educação pública, existencialmente cansados, cair no indiferentismo fatalistamente cínico que leva ao cruzamento dos braços. “Não há o que fazer” é o discurso acomodado que não podemos aceitar.

Saber 2.5 da Pedagogia da Autonomia de Paulo Freire.

Após o impeachment de Dilma Rousseff em 2016, uma enormidade de propostas de cunho neoliberal implantou-se rapidamente no Brasil mediante o novo governo. De fato, durante seu curto mandato, Michel Temer (agosto de 2016 - dezembro de 2018) consolidou a diminuição de garantias de bem-estar social à população brasileira. Instituiu a PEC 55 em 2016 que congelou os gastos da federação por 20 anos em áreas como saúde e educação. Implementou a reforma trabalhista com a Lei 13467/2017, retirando diversos direitos dos trabalhadores garantidos na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Abriu espaço para reforma da previdência – aprovada depois em 2019 - com aumento da idade para aposentadoria, restringindo esse direito à maioria da população carente que sequer chega à terceira idade (a partir de 60 anos) devido a expectativa de vida dos mais pobres ser de no máximo 59 anos . Aprovou uma reforma da educação voltada inteiramente aos interesses dos chamados reformadores empresariais da educação (FREITAS, 2012), com a imposição de um pacote privatista, utilitarista e minimalista composto por: 1) uma Base Nacional Comum Curricular - BNCC (BRASIL, 2018); 2) um modelo de currículo esvaziado de conteúdos aos adolescentes denominado Novo Ensino Médio – NEM (BRASIL, 2017) e; 3) articulou a abertura de espaço para o Conselho Nacional de Educação (CNE) elaborar a Resolução nº 2/2019 que fundamenta as novas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN (BRASIL, 2019) alinhadas à BNCC e voltadas à formação de professores, conhecida como BNC-Formação.

Diante desse cenário de desconstrução, alienação e sucateamento da sociedade brasileira, para implementar de forma mais agressiva os interesses neoliberais, o governo de Temer encerrou seu mandato com 95% de rejeição. Mas, agradou integralmente aqueles que dominam as condições sociais, não só pela implementação das medidas ne-

oliberais, mas por ter preparado o terreno para o aprofundamento dessas medidas em todos os cenários possíveis. E, um desses terrenos foi a educação que se viu mais uma vez atacada em suas bases mais fundamentais, a saber: o currículo e seus conteúdos; as disciplinas e; a formação de professores.

No presente trabalho, iremos nos debruçar sobre o último desses pilares, a formação de professores, investigando à fundo a BNC-formação e descrever, minuciosamente, por que as DCN de 2019 são consideradas como um retrocesso. Para tanto, iremos comparar e descrever as diferenças constantes nesta, com as DCN de 2015, além de demonstrar como as mudanças na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei 9394/1996, foram necessárias para garantir a adequação à precarização e à exploração da educação pelo setor empresarial. Com isso será possível demonstrar todos os prejuízos gerados pelo pacote de reformas educativas imposto aos estudantes mais carentes, filhos e filhas de trabalhadores, que estudam nas escolas públicas brasileiras e, em especial, sobre a formação inicial dos professores, submetida à um retrocesso prescritivo de aplicação da BNCC.

2. DESENVOLVIMENTO

A proposta a ser apresentada será dividida em dois momentos por meio de um processo de descrição comparativa. O primeiro visa demonstrar as alterações na LDB (BRASIL, 1996), devido à imposição da Lei 13415/2017 - NEM (BRASIL, 2017), focando nas mudanças mais drásticas, sem a intenção de discriminar minuciosamente todas as alterações. Da mesma forma, no segundo, compara-se as diferenças em relação à previsão legal sobre a formação de professores entre as DCN 2015 e DCN 2019.

2.1. Diferenças entre a Lei 9394/96 e a Lei 13415/2017

A partir do Capítulo II, que trata da Educação Básica, na seção I, sobre as disposições gerais, a Lei 9394/96, doravante LDB, continha em seu artigo 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Na lei 13415/2017, a carga passa a ser de 1.000 horas, devendo ser ampliada para 1.400 horas, no prazo máximo de 5 anos.

Tal mudança discrimina a maioria dos adolescentes das escolas públicas, constituídos por filhos e filhas de trabalhadores, por isso, mais carentes socialmente, ao alijá-los da possibilidade de estudar e trabalhar, haja vista a carga horária aumentada impedir essa possibilidade. Além do que, não considera os estudantes noturnos em geral, e, especificamente, os da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), ao impossibilitar sua própria existência em imposição de carga de horas impossível de ser cumprida em um período noturno. Também, importa dizer, que ao retirar a possibilidade desses adultos e jovens adultos de conciliar o trabalho com os estudos, maximiza o abandono da escola. Caso a proposta fosse séria, deveria vir acompanhada com bolsa de estudos que substituísse o valor obtido no trabalho dessa população, que em geral é em torno de um salário-mínimo. Com isso, seria possível garantir, de fato, uma educação com carga horária ampliada.

No art. 26, § 5º que trata das Línguas Estrangeiras, a LDB previa o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. Na Lei 13415/2017 a redação dada no § 5º propõe que no currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

Nessa mudança é retirada a possibilidade de adequação da instituição escolar em se adaptar regionalmente quanto a escolha de qual língua estrangeira moderna poderia ser adotada pela comunidade escolar. Nesse quesito, ambas as redações não previram, de fato, investimentos de infraestrutura e capital humano nas escolas para oferta de línguas estrangeiras em salas ambiente para um efetivo ensino de línguas estrangeiras. Na LDB deixa à encargo da

"comunidade escolar" que sem recursos financeiros não conseguirá ofertar nenhuma possibilidade concreta de desenvolvimento de língua estrangeira e, na Lei 13415/2017, já se retira de vez até essa hipótese de escolha, acirrando a precarização educativa.

Na seção IV, que trata do EM a Lei 13415/2017, insere o novo artigo 35-A: "A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE), nas seguintes áreas do conhecimento":

Linguagens e suas tecnologias;

Matemática e suas tecnologias;

Ciências da natureza e suas tecnologias;

Ciências humanas e sociais aplicadas.

Nota-se, nessa inclusão, uma mudança drástica de objetivos escolares, de propostas didáticas, pedagógicas e, de alienação ideológica às estruturas exógenas da cultura escolar por meio de uma prescrição utilitarista da BNCC. A parte destacada do artigo 35-A evidencia a alteração de ensino que é a função da escola por "direitos e objetivos

de aprendizagem". Ora, sabe-se que nenhum professor é responsável por aprendizagem, pois essa é de cunho individual, intrínseca ao esforço do estudante diante o ensino que lhe é ofertado nas escolas. O que essa inserção do artigo 35-A esconde nas entrelinhas é a culpabilização docente pelo fracasso escolar, como proposta neoliberal de precarização da profissão docente, nos mesmos moldes apresentados em Freitas (2012). Esse autor recorda que nos Estados Unidos da América (EUA), a educação pública deteriorou sua qualidade no momento que passou a querer responsabilizar os professores pelo aprendizado dos estudantes. E, aqui, no Brasil, como bem aponta esse autor, estão seguindo a mesma cartilha fracassada, e o resultado não será outro, senão, o mesmo atingido pelos EUA. Essa forma de administração pública privatista é assentada pelo modelo tecnicista:

O tecnicismo se apresenta, hoje, sob a forma de uma "teoria da responsabilização", meritocrática e gerencialista, onde se propõe a mesma racionalidade técnica de antes na forma de "standards", ou expectativas de aprendizagens medidas em testes padronizados, com ênfase nos processos de gerenciamento da força de trabalho da escola (controle pelo processo, bônus e punições), ancorada nas mesmas concepções oriundas da psicologia behaviorista, fortalecida pela econometria, ciências da informação e de sistemas, elevadas à condição de pilares da educação contemporânea (FREITAS, 2012, p. 383, grifos meus).

A precarização sobre a educação se acirra, também, quando o artigo 35-A prescreve quatro áreas genéricas de conhecimento, em substituição às disciplinas escolares historicamente ensinadas nas escolas. Com isso, são extintas as disciplinas e seus conteúdos, inclusive, negando aos estudantes, além do acesso aos conhecimentos disciplinares escolares, qualquer possibilidade de aprofundamento epistemológico sobre os conteúdos de cada uma das disciplinas que foram aglomeradas nessas áreas genéricas. A intenção é claramente a de economizar com contratação de professores especialistas com a diminuição do número de aulas com conteúdos específicos disciplinares que contém especificidades epistêmicas próprias, juntando-os em áreas genéricas sem nenhuma possibilidade de aprofundamento intelectual.

Tal precarização é vista na inserção do § 3º do artigo 35-A: "O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio". Nota-se, claramente, que as escolas não terão, portanto, a obrigação de ensinar outras disciplinas, a não ser português e matemática. Com isso se prescreve uma educação empobrecida de conteúdos e conhecimentos construídos e ensinados historicamente nas escolas para a população mais pobre, que estão nos sistemas públicos de ensino. Nas entrelinhas, pode-se compreender que para os filhos e filhas de trabalhadores basta apenas um pouco de português e matemática para se inserirem na sociedade precarizada do neoliberalismo. E, um pouco aqui é no sentido de diminuição de conteúdos mesmo, pois ao analisar tanto a BNCC, quanto o currículo ofertado pelo NEM, constata-se a eliminação drástica de muitos conteúdos dessas únicas duas disciplinas obrigatórias aos currículos das escolas. Como por exemplo, foram extintos vários conteúdos gramaticais e de literatura em português, e de logaritmos, números complexos e matrizes em matemática, reduzindo os conteúdos, em grande parte, apenas à matemática financeira.

Já a inclusão do § 7º do artigo 35-A prevê nos currículos do EM "a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais".

Seria interessante, notar a expressão "formação integral", a qual deveria corresponder a oferta de um ensino conteudista, voltado ao desenvolvimento intelectual dos estudantes, mediante a existência de professores valorizados e bem-remunerados, bem como investimentos maciços para que os adolescentes realizassem estágios culturais em diversos países do mundo. Assim como a existência e garantia de total infraestrutura nas escolas, com refeições, salas ambiente para música e para línguas estrangeiras, com espaços de anfiteatro para desenvolvimento artístico, com refeitórios e refeições dignas e completas ao longo do dia, com ginásio poliesportivo completo a todas as possibilidades de atividades físicas, com a presença de laboratórios e bibliotecas e outros recursos necessários à chamada formação dos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

Entretanto, muito pelo contrário o que se prescreve na prática é um alinhamento dos estudantes ao preparo para o mundo do trabalho precarizado, no sentido de adequá-los aos chamados serviços de uberização e prestação de serviços sem direitos trabalhistas, para isso é fundamental preparar seu psicológico para que sejam submissos ao processo de construção do indivíduo neoliberal. De fato, o que se nota nas escolas a respeito da implantação do chamado projeto de vida, nada mais é do que uma espécie de aplicação psicológica barata nos moldes de autoajuda prescritiva e inútil. O relato de uma coordenadora de escola pública à Carta Capita é esclarecedor: "É desesperador, vejo que essa geração vai ficar perdida [...] as poucas aulas da base comum não prepararam para nada [...]. Eles não vão nem para o mercado de trabalho e nem para a acadêmica, porque é um ensino que não forma para nada" (CARTA CAPITAL, 2023, grifos meus).

O artigo 36 da LDB foi totalmente alterado pela Lei 13415/2017, uma vez que foi preciso alterar o objetivo do EM e adequá-lo

à proposta de precarização prescritiva da BNCC, por isso, assim o novo caput apresenta: "O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares".

Com essa alteração consolida-se a precarização da educação pública destinada aos estudantes do EM negados de ter acesso às disciplinas e conteúdos escolares, relegados à um modelo utilitarista e pragmatista de educação envolta em itinerários formativos genéricos. Novamente é crucial o depoimento obtido de uma profissional de escola pública pela Carta Capital: "é um ensino que não forma para nada"! Como se observa na negação imposta no artigo 36 da LDB que continha a previsão de possibilidade de estudantes poderem cursar um nível superior, como consta do art. 36 da LDB: "Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos". Nota-se que havia a possibilidade de ao terminar o EM houvesse "prosseguimento de estudos". Possibilidade extinta na Lei 13415/2017 ao alterar o art. 36: "A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da BNCC". A alteração é esdrúxula, porque não só retirou a possibilidade de prosseguimento de estudos, como alinha a formação dos estudantes aos itinerários formativos compostos pelo que prescreve a BNCC, isto é, o que pode ser ensinado é o que está na BNCC e ponto final, não há nem previsão de ofertar acesso a conteúdos e saberes canônicos e propedêuticos para a possibilidade de prosseguimento de estudos.

Para finalizar, a Lei 13415/2017, ainda cria os parágrafos 5º ao 12º sobre o art. 36, prevendo algum tipo de formação técnica profissional, mas sem garantir a infraestrutura necessária às escolas. Além de prever aulas com ensino à distância – o chamado EAD - e a inclusão de profissionais de "notório saber", isto é, pessoas sem formação em licenciatura. Essas inclusões demonstram a irrefutável comprovação de que a proposta educativa para educação pública brasileira é a da precarização total do ensino por meio de um currículo prescritivo, utilitarista e pragmatista que não garante nenhum tipo de formação às novas gerações de estudantes. Caso, fosse uma proposta séria de cursos profissionalizantes de verdade, tal proposta deveria adotar o modelo dos Institutos Federais que dispõem aos estudantes do EM uma profissionalização verdadeira e não os pseudocursos dispostos por itinerários formativos do NEM como "brigadeiro caseiro", ou "o que rola por aí", entre outros absurdos criados. No mesmo sentido, não é possível conceber profissionais de notório saber para atuarem como professores, simplesmente porque não possuem a formação necessária.

2.2. Retrocessos na formação de professores na DCN 2015 em relação à DCN 2019

As DCN de 2015, contém 25 artigos distribuídos por 8 capítulos voltados à formação inicial, formação continuada e valorização dos profissionais do magistério, em seu arcabouço legal ressaltam-se as seguintes garantias conforme descrito:

Definem os profissionais do magistério da Educação Básica como profissionais que devem ser formados por instituições de ensino superior logo no art. 1º em seu § 2º "As instituições de ensino superior devem conceber a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica". O que representa que apenas profissionais formados em licenciatura plena podem ser professores.

Estipulam a carga horária mínima de 3.200 horas para os cursos de licenciaturas em articulação teórica e prática durante o processo de formação;

Preveem a prática pedagógica com uso das Tecnologias de Informação e Comunicação

(TIC); iv. Articulam a diversidade na formação inicial e continuada entre a universidade e a escola, estimulando o tripé: ensino, pesquisa e extensão;

Garantem até três modalidades para formação inicial de professores: a) Cursos de graduação de licenciatura; b) Cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e; c) Cursos de segunda licenciatura para quem já possui uma primeira;

Valoriza o formato presencial para a formação de professores;

Prioriza Núcleos de formação geral, de aprofundamento e de diversificação de estudos das áreas de atuação docente e; núcleo de estudos integradores para os cursos de formação de professores;

Têm clara preocupação em garantir políticas de valorização de professores na formação continuada (BRASIL, 2015).

Como celebram Gonçalves, Mota e Anadon (2020, p. 364): "pela primeira vez na história, tinha-se um documento orgânico que ousava articular a formação inicial e continuada envolvendo as universidades e a Educação Básica". Tais propostas foram muito celebradas pela comunidade acadêmica e escolar, em especial o capítulo VII voltado exclusivamente para o desenvolvimento de uma política de valorização dos profissionais do magistério da Educação básica, algo jamais descrito e previsto em termo de diretrizes. Contudo, todos os avanços e conquistas previstos pelas DCN 2015, jamais foram aplicados e consolidados, de fato, na educação brasileira.

Nesse contexto, como apontam Gon-

çalves, Mota e Anadon (2020), Oliveira e Da Silva (2021), o fantasma do conceito de competência surgido na década de 1990 reaparecia no contexto educacional depois do impeachment de Dilma Rousseff em 2016. Agora, de forma mais enfática por meio dos reformadores empresariais da educação (FREITAS, 2012) que se entranharam no Conselho Nacional de Educação (CNE) e passaram a ditar os rumos da educação pós-golpe com forte interesse em revogar os avanços obtidos pela DCN 2015. Ainda, de acordo com Oliveira e Da Silva (2021) houve um alinhamento rápido das políticas públicas de educação ao racionalismo neoliberal por meio de duas pautas essenciais com objetivos utilitaristas e pragmáticos. Uma, reduzia a formação inicial em mera prescrição técnica e instrumental. A outra, conduzia a formação de professores às competências genéricas pretendidas pela BNCC.

No movimento pós golpe de 2016 surge, portanto, a Resolução CNE/CP nº 2/2019 (BRASIL, 2019), contendo 30 artigos distribuídos em 9 capítulos mais um anexo que indica a BNCC como requisito essencial para formação inicial dos professores da educação básica.

Os principais retrocessos à DCN 2015 são vistos na DCN 2019, ao excluir:

A formação continuada de professores;

A valorização docente e a carreira do magistério;

A organização por núcleos, passando a três dimensões estruturadas em competências específicas e habilidades, a saber: a) conhecimento profissional; b) prática profissional e; c) engajamento profissional.

O tempo de formação total dedicado à formação inicial dos professores de 3200 horas, sendo esse tempo, agora, restringido ao 1º ano do curso apenas 800 horas dedicadas ao ensino dos conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos. No 2º ano em diante, indica a utilização de 1600 horas para ensinar a BNCC. Ainda, precariza o estágio supervisionado, destinando 400 horas para essa etapa, e mais 400 horas para práticas curriculares gerais.

Atividade complementares dos cursos de licenciatura, existentes desde as DCN 2002.

Valorização da formação continuada e da segunda licenciatura, ao diminuir o tempo gasto em estudos pedagógicos e de experiência do exercício da docência desses segmentos.

A formação de pedagogos dos professores do ensino infantil, e sua substituição por "curso de formação de professores multidisciplinares da Educação Infantil" e "curso de formação de professores multidisciplinares dos anos iniciais do Ensino Fundamental". viii. A autonomia acadêmica imposta por meio de duas ações: a) prever processos avaliativos internos e externos sobre os cursos de licenciatura no país e; b) padronizar os currículos de licenciatura com parâmetros que facilite as avaliações.

Observa-se pelo exposto que houve, na realidade uma total reconstrução das DCN voltadas à formação de professores, o que leva às considerações de Gonçalves, Mota e Anadon (2020) sobre a precarização da formação docente propostas pelas DCN 2019.

> [...] sem discutir com a sociedade, o atual governo, nega as experiências, o escopo de estudos e pesquisas produzidos pelo coletivo de educadores no campo da formação de professores. Tal postura fortalece a perspectiva de um núcleo de poder que determina o conhecimento válido para a formação docente, qual seja, um saber prático, ancorado em pressupostos neotecnicistas [...]. O Projeto Institucional de cada universidade, nesse momento, fica subsumido na nova legislação que parece desconsiderar não apenas o processo de construção coletiva empreendido, mas também, qualquer história institucional anterior no campo da formação docente [...]. Destaca-se, ainda, a ausência de direcionamentos nacionais para a formação continuada e para a valorização profissional de professores na referida legislação (GONÇALVES, MOTA, ANADON, 2020, p. 376-37).

Nesse pretexto, verifica-se que a Resolução CNE/CP nº 2/2019 reformulou totalmente o documento anterior, a Resolução CNE/CP nº 2/2015, ao excluir os pontos considerados como conquistas históricas à formação dos professores. Na realidade, não houve sequer tempo para a implementação das DCN 2015 nas universidades, dado que a simples menção de propostas de valorização docente e da formação de professores era inaceitável aos reformadores empresariais da educação, por isso, a urgência na proposição de outra DCN que retirassem essas conquistas.

Importa ressaltar que o atual ministro da educação Camilo Santana, em 07 de agosto de 2023, anunciou os resultados da consulta pública realizada sobre a reforma do Ensino Médio, divulgando as sugestões para revisão da Lei 13415/2017. Entretanto, falte, talvez, alguém para avisar ao excelentíssimo Ministro da Educação do Brasil, dois pequenos detalhes. O primeiro, que não existe possibilidade de ajustar o desajustado, simplesmente deveria ter revogado a citada lei e todas suas implicações à precarização do EM. O segundo, que não se trata de analisar apenas o NEM – produto de uma medida provisória que vira lei menos de seis meses depois em um governo golpista, e fingir esquecer a BNCC e a Resolução CNE/CP nº 2/2019 da DCN 2019, trata-se de um pacote privatista que deveria, em seu conjunto, ser todo revogado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a investigação realizada no presente artigo demonstrou-se o contexto histórico, social, político e ideológico que levou à necessidade de alterar a LDB - Lei 9394/1996 – para que fosse possível abrir terreno para propor alterações na educação pública brasileira.

Nessa perspectiva, realizamos uma análise descritiva analítica sobre as mudanças e exclusões feitas na LDB e as inserções a partir da Lei 13415/2017. Dessa comparação notou-se o alinhamento das proposições aos interesses dos reformadores empresariais da educação (FREITAS, 2012) possibilitando toda a reformulação da educação pública mediante o incremento da BNCC, do NEM e da DCN-Formação.

A comparação realizada entre as DCN 2015 e 2019, deixaram evidente o processo de sucateamento e desvalorização da formação de professores. Especialmente, pelo fato das proposições previstas nas DCN-Formação de 2019, mediante a Resolução CNE/CP nº 2/2019, constituírem, em seu bojo, uma franca convergência aos interesses privatistas da educação. Afinal, não se pode esquecer que educação é bem imaterial, portanto, não pode ser alienada pelo capitalismo, mas, o gerenciamento do dinheiro público da educação é possível de ser explorado em termos de ativo financeiro. E, para tanto, é inadmissível permitir uma resolução de formação de professores, como a DCN 2015, que almeja gastos com valorização docente.

Assim, em termos de história recente, é válido afirmar que a DCN 2019 é apenas mais um documento de um conjunto de três que formam o pacote privatista, minimalista, utilitarista e pragmático, a saber: BNCC, NEM e DCN-Formação, responsável pela total precarização da educação pública brasileira. Tal desastre não possui, até o momento, vislumbre de ser corrigido, haja vista, o atual ministro da educação sequer ter pensado em revogar nenhum desses três desastres. Pelo visto, a força hegemônica dos reformadores empresariais da educação tem surtido efeito em manter seus interesses e propostas avassaladoras sobre a educação pós-golpe de 2016. Mesmo na atualidade, onde a justiça inocentou Dilma Rousseff pela ação das tais "pedaladas fiscais" que levaram à sua destituição do governo.

Talvez, Camilo Santana não saiba de que o governo dele foi eleito para, justamente, corrigir os desvarios ocorridos durante os seis anos anteriores a 2023. Portanto, sem ação efetiva da sociedade civil para exigir a total revogação do pacote descrito, a educação pública brasileira continuará a ser explorada como ativo financeiro. Como aponta Saviani (2020) trata-se de luta!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. Brasília: MEC, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução n.º 2, de 1.º de julho de 2015. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Brasília: MEC, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Brasília: MEC, 2017.

BRASIL. Resolução CNE/CP n. 2, de 20 de dezembro de 2019. Brasília: MEC, 2019.

CARTA CAPITAL. As grandes desigualdades entre o Novo Ensino Médio na escola pública e na escola particular, 2023. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/educacao/asgrandes-desigualdades-entre-o-novo-ensino-medio-na-escola-publica-e-na-escola-particular/.

FREITAS, Luiz Carlos de. Os Reformadores Empresariais da Educação: Da Desmoralização do Magistério à Destruição do Sistema Público de Educação. Educ. Soc., Campinas, v. 33, n. 119, p. 379-404, 2012.

GONÇALVES, S. R. V.; MOTA, M. R. A.; ANADON, S. B. A Resolução CNE/CP nº 2/2019 e os Retrocessos na Formação de Professores. Formação em Movimento, v.2, n.4, p. 360-379, 2020.

OLIVEIRA, S. M. S.; DA SILVA, C. D. M. Formação de Professores em Tempos de Retrocesso: O que dizem os documentos oficiais? Brazilian Journal of Development, v.7, n.1, p.141-152, 2021.

SAVIANI, D. A defesa da escola pública na perspectiva histórico-crítica em tempos de suicídio democrático. Nuances: Estudos sobre Educação, v. 31, n.1, p. 03-22, 2020.